



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

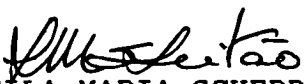
PROCESSO Nº.: 11065/000.454/91-53
SESSÃO DE : 21 de Março de 1994
ACORDÃO Nº. : 104-11.263
RECURSO Nº. : 73.299
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : LOJAS BOMLAR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

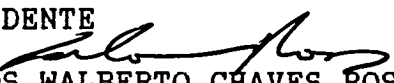
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS BOMLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência quanto ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 OUT 1995

VISTA EM SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11065/000.454/91-53
ACORDÃO No.: 104-11.263

RECURSO No.: 73.299
RECORRENTE : LOJAS BOMLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita da pessoa jurídica nos exercícios de 1987 a 1990.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão no. 104-11.251, de março de 1994.

Discute-se, na espécie, a exigência da Contribuição Social.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11065/000.454/91-53
ACORDÃO Nº. : 104-11.263

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do recurso, porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo tributário.

Trata-se, como ficou consignado no Relatório, da chamada tributação reflexa, uma vez que restou reconhecida, no processo principal, a omissão de receita da recorrente.

Tendo em vista, porém, que inúmeras decisões definitivas proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade de dispositivo que autorizava a exigência da referida Contribuição no exercício de 1989, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação a parcela referente ao exercício de 1989.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS